

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1529372 - DF
(2019/0181829-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI
AGRAVANTE : MARAMA DE MELLO BADARO - ESPÓLIO
REPR. POR : MONIQUE BADARO CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME - DF017354
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE BARROS - ESPÓLIO
**REPR. POR : CARLOS AUGUSTO SOARES DE BARROS -
INVENTARIANTE**
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI - BA003898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o deferimento da gratuidade de justiça quando os documentos anexados demonstram capacidade econômico-financeira para arcar com custas ou despesas processuais. Precedentes.
2. É inviável o agrado previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. Agrado interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI
AGRAVANTE : MARAMA DE MELLO BADARO - ESPÓLIO
REPR. POR : MONIQUE BADARO CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME - DF017354
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS AUGUSTO SOARES DE BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI - BA003898

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 557/564) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 284/STF.

Em suas razões, a agravante MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI alega que, apesar de ter solicitado a concessão da justiça gratuita, seu pedido não foi apreciado e ainda houve condenação em honorários recursais.

Afirma que há "diversos precedentes dessa Corte autorizando a concessão de gratuidade de justiça em sede recursal" (e-STJ fl. 557).

Ao final, requer o provimento do recurso.

O agravado, MARIA LUIZA DE BARROS – ESPÓLIO, apresentou as contrarrazões, requerendo o não conhecimento do agravo e a condenação do agravante à multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 e à majoração dos honorários advocatícios (e-STJ fls. 567/571).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.372 - DF (2019/0181829-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI
AGRAVANTE : MARAMA DE MELLO BADARO - ESPÓLIO
REPR. POR : MONIQUE BADARO CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME - DF017354
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS AUGUSTO SOARES DE BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI - BA003898

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É inviável o deferimento da gratuidade de justiça quando os documentos anexados demonstram capacidade econômico-financeira para arcar com custas ou despesas processuais. Precedentes.
2. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI
AGRAVANTE : MARAMA DE MELLO BADARO - ESPÓLIO
REPR. POR : MONIQUE BADARO CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME - DF017354
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS AUGUSTO SOARES DE BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI - BA003898

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 552/554):

Trata-se de agravo apresentado por MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI e OUTROS, contra a decisão que não admitiu seu recurso especial, que visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido:

CIVIL E FAMÍLIA. PRELIMINARES DE NULIDADE DE CITAÇÃO E DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. UNIÃO ESTÁVEL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL APÓS O TÉRMINO DA UNIÃO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. SIMULAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Repele-se a preliminar de não conhecimento, quando o apelo observa os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal e inexistência de ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer), bem como os pressupostos extrínsecos (tempestividade, preparo e regularidade formal) de admissibilidade recursal e não se enquadra nas situações previstas no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

2. Havendo informações suficientes para a formação justa e equânime da questão que é posta ao julgador, correta é a sua decisão quando determina o imediato enfrentamento da questão ou, ainda, indefere a produção de prova desnecessária ao seu deslinde.

3. Repelem-se as suscitadas prejudiciais de decadência e prescrição, pois se trata de alegada hipótese de simulação de negócio jurídico, cujos efeitos, segundo dicção legal, não se convalidam com o tempo, por atentar contra a ordem pública.

4. Consoante restou evidenciado nos autos, o imóvel objeto do litígio entre as partes restou adquirido pelo *de cujus* cerca de um ano após a dissolução da união estável entre os conviventes, não existindo qualquer indício de sub-rogação quanto aos bens objeto de meaço para sua aquisição. Desnecessária, pois, a exigência de outorga uxória para a alienação do referido bem.

5. Registre-se, ademais, a existência de entendimento jurisprudencial no sentido de ser desnecessária a outorga uxória, ainda quando no curso da união estável, para alienação de imóvel em nome do companheiro alienante,

haja vista que o disposto no art. 1647 do Código Civil, por tratar-se de norma restritiva de direitos, seria aplicável, tão-somente, às hipóteses de casamento e não de união estável, não sendo possível sua interpretação ampliativa.

6. No caso, não há que se falar em simulação, pois ausente a demonstração de qualquer vício no negócio jurídico de compra e venda, entabulado entre o falecido e sua irmã, em prejuízo da parte indisponível objeto da meaça entre os ex-conviventes.

7. Rejeitadas as preliminares de nulidade da citação e de cerceamento de defesa, bem como as prejudiciais de decadência e prescrição, no mérito, negou-se provimento ao apelo. Honorários recursais arbitrados em mais 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. (fls. 442/443).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que a parte recorrente deixou de indicar com precisão quais dispositivos legais seriam objeto de dissídio interpretativo, o que atrai, por conseguinte, o enunciado da citada súmula: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou que: "uma vez observado, no caso concreto, que nas razões do recurso especial não foram indicados os dispositivos de lei federal acerca dos quais supostamente há dissídio jurisprudencial, a única solução possível será o não conhecimento do recurso por deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF" (AgRg no REsp n. 1.346.588/DF, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 17/3/2014).

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se. Intimem-se.

A agravante, no especial, formulou pedido de assistência judiciária gratuita, que não foi analisado pelo Tribunal de origem e, apesar de reiterado nas razões do agravo nos próprios autos, também deixou de ser examinado quando da prolação da decisão monocrática pela Presidência desta Corte.

Entretanto, os documentos apresentados não comprovam a hipossuficiência alegada. Ao contrário disso, demonstram que a requerente possui condições de arcar com as despesas do processo.

Desse modo, adotado o entendimento jurisprudencial de que cabe ao julgador decidir sobre o cumprimento dos requisitos para concessão do benefício, bem como diante das provas constantes dos autos, conclui-se que a agravante não faz jus à gratuidade requerida, ficando seu pedido indeferido.

Além disso, a agravante não impugnou os demais termos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal e conforme previsto no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará

especificamente os fundamentos da decisão agravada".

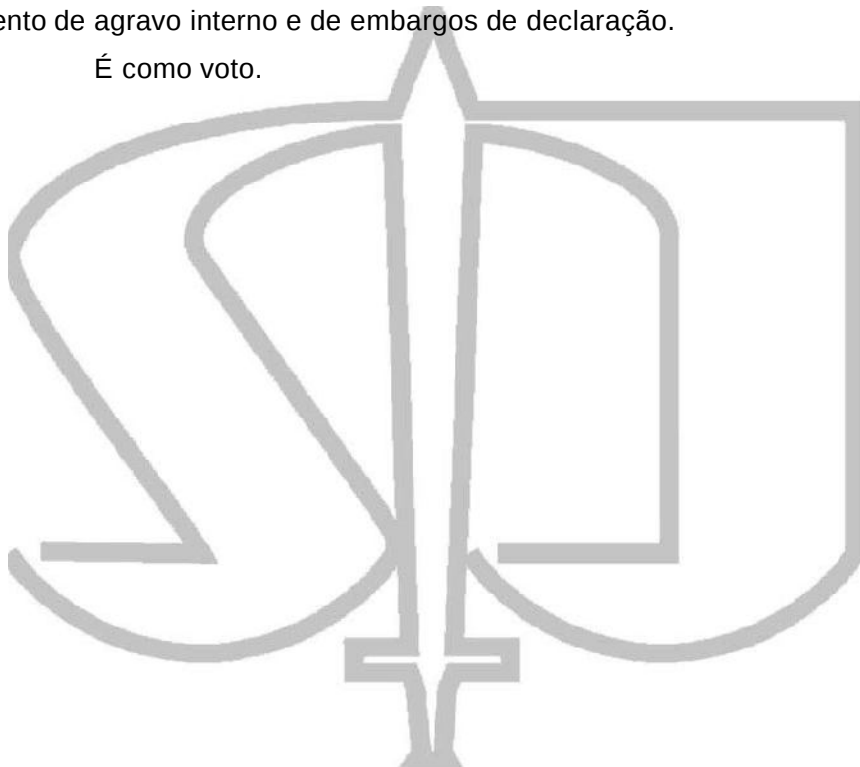
Deixando a recorrente de rebater especificamente cada ponto da decisão ora agravada, incide a Súmula n. 182/STJ.

Assim, não procedem as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar a conclusão da decisão impugnada.

Em tais condições, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar à parte agravante a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que não observo intuito manifestamente protelatório na interposição deste agravo interno e deixo de majorar os honorários, visto que nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.529.372 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0181829-5

Número de Origem:

07068039020178070001 7068039020178070001 103183016 18999311 189547211

Sessão Virtual de 19/11/2019 a 25/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI
AGRAVANTE : MARAMA DE MELLO BADARO - ESPÓLIO
REPR. POR : MONIQUE BADARO CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME - DF017354
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS AUGUSTO SOARES DE BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI - BA003898

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARAMA BADARO BARROS VISNEVSKI
AGRAVANTE : MARAMA DE MELLO BADARO - ESPÓLIO
REPR. POR : MONIQUE BADARO CAMPOS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JÁCOME - DF017354
AGRAVADO : MARIA LUIZA DE BARROS - ESPÓLIO
REPR. POR : CARLOS AUGUSTO SOARES DE BARROS - INVENTARIANTE
ADVOGADO : NIXON FERNANDO RODRIGUES - DF011749
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO SOARES DE BARROS - ESPÓLIO
ADVOGADO : ABDUL LATIF RODRIGUES HEDJAZI - BA003898

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 25 de novembro de 2019